



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Dê-se ao § 1º do art. 145 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, apresentado pelo Relator, Senador Marcelo Castro, em 26/05/2025, a seguinte redação:

“Art. 145.....

§ 1º No mínimo 20% (vinte por cento), arredondando-se qualquer fração para o número inteiro subsequente, das cadeiras da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais serão preenchidas por mulheres, observado o disposto no § 7º.”

JUSTIFICAÇÃO

Embora muito justa e correta a reserva de cadeiras para as mulheres no sistema proporcional, para efetiva concretização da ação afirmativa, verifica-se que o sistema de arredondamento no cálculo poderá levar, em muitos casos, a um percentual inferior aos 20% definido na norma.

Com efeito, ao desprezar a fração menor que meio, resultará em percentual inferior a 20% em muitos casos. Exemplificando: Câmara de Vereadores com 11 cadeiras em disputa, aplicando-se 20%, resulta em 2,2 cadeiras, com o arredondamento da norma, ficaria 2 cadeiras. Ocorre que, 2 cadeiras são 18,18% das cadeiras, que é inferior aos 20% determinado pela norma.

Assim, o mais adequado é adotar o mesmo sistema de arredondamento do art. 181, § 2º, qual seja, qualquer fração será arredondada para 1 (um), ou seja,



para primeiro número inteiro subsequente, justamente para se assegurar em todas as hipóteses o mínimo de 20% das cadeiras.

Ressalta-se que, embora o art. 145, § 2º, possa corrigir o problema no cálculo das sobras, não nos parece adequado e será muito mais complexo a substituição de homens por mulheres na última fase dos cálculos.

Ademais, o número de cadeiras para as mulheres deve ser fixado de plano na eleição proporcional, ficando a hipótese do art. 145, § 2º, somente para as hipóteses de o número de cadeiras não ser preenchidas por mulheres naturalmente pela votação dos partidos e federações nos cálculos do quociente partidário e quociente eleitoral, até porque o cálculo das sobras é subsidiário, ou seja, caso não preenchidas todas as cadeiras em disputa nos cálculos anteriores.

No mesmo exemplo acima, com 11 vagas na Câmara dos Vereadores, os 20% resultam em 2,2, devendo ser arredondado para 3 cadeiras, de modo a garantir no mínimo 20% das vagas. Caso não preenchidas as 3 cadeiras nos cálculos dos quocientes eleitoral e partidário por mulheres, subsidiariamente, se aplicaria a regra do art. 145, § 2º, para fazer a substituição de homens por mulheres no cálculo das sobras.

Sala da comissão, 3 de junho de 2025.

**Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1500285359>